

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 2020.07.02.01


OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

COENCO SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 34.356.435/0001-95, com sede na Av. Manoel Deodato, Nº 599, 1º andar, no Bairro da Torre, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, inserida nos autos do processo de licitação em epígrafe, onde foi **INABILITADA** de forma ilegal, sendo tal julgamento equivocada, através de seu representante legal, que adiante subscreve, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão equivocada dessa douta Comissão Permanente de Licitação, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 21/08/2020 no tocante ao julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, onde de forma imotivada **INABILITOU** a licitante COENCO pelo não atendimento ao item 5.4.2.5 pelos fatos e fundamentos constantes nas razões anexas, pelo que, desde já, pugna pelo seu recebimento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ato seguinte que seja o presente encaminhado ao Prefeito Constitucional do Município de Acopiara/CE, após o cumprimento das formalidades legais.

Nesses termos,
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa (PB), 26 de Agosto de 2020.


GEORGE RAMALHO BARBOSA
COENCO SANEAMENTO LTDA
CNPJ: 34.356.435/0001-95

Recebido
em
27/08/2020




EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 2020.07.02.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

RAZÕES DO RECURSO

I – PRELIMINARMENTE

1.1 – DO DIREITO A PETIÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Em primeiro plano, queremos destacar, que além do exposto no artigo 109º, e demais dispositivos legais da Lei 8.666/93 no que se refere aos recursos administrativos, o recorrente também tem seu direito de petição assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal.

Desse modo, inicialmente queremos destacar os ensinamentos sobre o direito a petição do Professor José Afonso da Silva em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1989, pág. 382, vejamos:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”



Ainda nessa seara, vale ainda destacar também o brilhante ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em sua obra "in"comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647, vejamos:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art.5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37º) e o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso IV)"

Por tanto, REQUER a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado na presente peça recursal.

1.2 – DA NECESSIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento no caso de manutenção da decisão ora recorrida, em conformidade com o artigo 109º, §2º e 4º da Lei 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa. Vejamos:

Art. 109º. Dos Atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§2º O Recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§4º O Recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou se nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informando, devendo neste caso, a decisão ser profereida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Pelo exposto, Requer que seja aplicado o efeito suspensivo e devolutivo nos termos do parágrafo único do art. 61º e do §2º do art. 109º, ambos da Lei 8.666/93, com a observância dos prazos legais ali estipulados, evitado outras medidas de ordem administrativas e judiciais.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente INABILITADA de forma equivocada, desenvolve suas atividades no setor da Construção Civil com ampla experiência comprovada em atuação principalmente na área da Construção de Adutora e de Sistema de Abastecimento de Água (objeto do presente certame) e pretende continuar seguindo na disputa pela oferta da proposta mais vantajosa com a reconsideração e reforma da decisão dessa Comissão Permanente de Licitação, haja vista que, a nosso sentir, como será amplamente demonstrado, nossa inabilitação é equivocada e ilegal o que macula totalmente os princípios da administração pública esculpida da CF/88 e na Lei 8.666/93.

Entretanto, é necessário que essa Douta Comissão reavalie a decisão proferida e publicada no Diário Oficial da União em 21/08/2020 pelos motivos que seguem, encaminhado a nova decisão a Autoridade superior, no caso o Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Acopiara/CE, para conhecimento e deferimento e assim evitando o manejo de outras medidas aos Tribunais Fiscalizadores (TCE e/ou TCU), aos de Controle interno (CGU) bem como aos órgãos da Justiça (MPE e/ou MPF).

No curso natural na busca da proposta mais vantajosa e iniciando a fase externa do processo licitatório, essa municipalidade publicou edital de licitação, Concorrência Pública nº 2020.07.02.01, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

Desse modo, após a publicação do edital, a COENCO SANEAMENTO LTDA, aqui recorrente, adquiriu o instrumento convocatório, submeteu-se as todas as condições LEGAIS nele contidas, participou do certame sendo de forma equivocada e ilegal INABILITADA como aqui será demonstrado, impedindo o seu prosseguimento LEGAL e REGULAR a fase de ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, haja vista que a licitante atendeu todas as exigências legais contidas no instrumento convocatório a nosso sentir, foi prejudicada na análise e julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação de Acopiara/CE.

Noutro Giro após o exposto, a COENCO ressalta que não só submeteu-se as todas as condições legais do Edital, além de submeter-se, cumpriu fielmente todas as exigências legalmente nele contidas nos termos do inciso III do art. 29º da Lei 8.666/93 como demonstrado a seguir sendo desse modo **equivocada** a publicação exarada do Diário Oficial da União (D.O.U) em 21/08/2020 e totalmente **ILEGAL A SUA INABILITAÇÃO** na fase de apresentação de documentos, tendo a recorrente apresentado as exigências nos termos e exigências contidos na Lei.



Por tanto, a COENCO na busca da Supremacia do Interesse Público vem utilizar-se desse instrumento legal no amparo da Lei 8.666/93 para socorrer-se e tentar resolver os problemas com a reforma da decisão, HABILITANDO a recorrente, evitando desse modo, processos administrativos e judiciais, pelo bem da coletividade, bem como ingressos de medidas aos órgãos de controle e fiscalização a exemplo do TCU/TCE e/ou MPF/MPU.

É o que a Recorrente espera dessa municipalidade como forma de aplicação da lei e da mais alta justiça. **A REFORMA DA DECISÃO, HABILITANDO A RECORRENTE!!!**

III – DO DIREITO

DA ILEGALIDADE E EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DA RECORRENTE NA FASE DE HABILITAÇÃO (ilegalidade na decisão)

Ab initio, cumpre ao douto julgador verificar que o edital está em total afronta ao dispositivo legal que rege a matéria em curso e imbuído de tal ilegalidade, não pode a recorrente ser INABILITADA por exigências ilegais. Tal ato é nulo e sua manutenção fere os princípios basilares do ordenamento jurídico, principalmente a competitividade, a moralidade e a busca da proposta mais vantajosa. Vejamos a Exigência do EDITAL:

5.4.2.5. *Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio sede do licitante e desta municipalidade;*

Vejamos a exigência da LEI 8.666/93:

Art. 29º. *A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

III- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei;

Portanto, pelo exposto, percebemos claramente a ILEGALIDADE na inabilitação da recorrente, haja vista que, TAL EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM QUE GEROU A INABILITAÇÃO DA COENCO SANEAMENTO LTDA (5.4.2.5) **NÃO ESTA PREVISTA NA LEI, ou seja, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL DO LOCAL ONDE OCORRERÁ A LICITAÇÃO**, devendo a exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede fiscal do licitante.



Desse modo, sem muitas delongas, a decisão que INABILITOU A RECORRENTE É ILEGAL e equivocada, DEVENDO DESSE MODO ESSA DOUTA COMISSÃO AVALIAR O SEU JULGAMENTO, REFORMANDO A DECISÃO E HABILITANDO A EMPRESA COENCO SANEAMENTO LTDA. Ademais, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

Destarte, é possível concluir que exigir do licitante a demonstração da regularidade fiscal municipal da Prefeitura que realiza a licitação, não tem amparo legal, em face da limitação do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.666/93. Seria no entanto, se por algum motivo houvesse realmente algum tipo de interesse em resguardar a fazenda licitante, possível e compreensível exigir no edital da licitação, (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura promotora da licitação. Ou, alternativamente, que a Prefeitura, como condição para assinatura do contrato, exija a quitação ou parcelamento de todas as pendências tributárias perante a fazenda contratante. EXIGÊNCIA ESSA TAMBÉM SEM PREVISÃO LEGAL MAS QUE A NOSSO VER NÃO TRÁS RESTRIÇÃO A COMPETITIVADE DO CERTAME.

Assim, o licitante de boa-fé não teria problemas para participar do certame, posto que a regularidade fiscal local seria garantida por simples declaração da empresa; ou, alternativamente, a municipalidade teria ferramentas para impedir a contratação de uma empresa que estivesse inadimplente com a fazenda municipal local, vez que a quitação ou parcelamento do débito tributário seria condição para a celebração da avença.

Desse modo, tendo a recorrente observado todos os requisitos LEGAIS para sua habilitação, cumprindo todas AS EXIGÊNCIAS nos termos da Lei 8.666/93 a sua INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL DA MUNICIPALIDADE DE ACOPIARA E ILEGAL.

Noutro giro, por ser equivocada e ilegal, deve ser imediatamente reformada a decisão proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitação **QUE DE FORMA ARBITRÁRIA, EQUIVOCADA E ILEGAL, DEFENDENDO SEUS PRÓPRIOS INTERESSES**, através de sua presidente ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA e de seus membros JAMILE ALVES PEREIRA e JOSEFA EVILANIA DA SILVA, emitiram o julgamento da INABILITAÇÃO da recorrente publicados na 2ª ATA DA SESSÃO INTERNA.

Nesse sentido, a manutenção da decisão equivocada e ilegal aqui exarada nos autos pela comissão permanente de licitação, nos coloca diante de uma flagrante violação, haja vista que a recorrente cumpriu de forma objetiva e não teve um julgamento objetivo nos termos da Lei, restringindo a comissão com sua decisão ilegal a participação da recorrente na próxima fase, e desse modo violando a finalidade do processo de licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Outrossim, vale aqui registra que nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame e desse modo, não restam dúvidas que a manutenção da decisão frustra a competição do certame por ser ilegal. Assim, ninguém duvida que a finalidade da licitação seja **“a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, respeitando toda a supremacia do interesse público,** que no caso em tela o ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação, se encontra em total descompasso com a legislação que rege o certame não esperando outra decisão do nobre julgado senão a sua reconsideração HABILITANDO a recorrente.

É preciso que essa douta comissão, ao julgar os documentos apresentados pela recorrente, os faça de forma objetiva. O princípio do julgamento objetivo prescreve que a proposta na licitação será julgada conforme os critérios pré-estabelecidos no instrumento convocatório, conforme preleciona o art. 45º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 45º. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Nota-se, portanto, forte inter-relação do aludido princípio com a vinculação do instrumento convocatório, bem como a impessoalidade que rege as licitações públicas. O princípio do formalismo procedimental estabelece a existência de uma série de atos previstos em lei a serem seguidos, não podendo o administrador subvertê-los.

Como visto, a Lei 8.666/93 determina que o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação deve ser OBJETIVO nos termos do art. 45º em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no Edital.

É exatamente nesse ponto que está a ILEGALIDADE do ato praticado e a constatação do equívoco da INABILITAÇÃO da COENCO SANEAMENTO LTDA, a luz da análise do que dispõe o art. 41º da Lei 8.666/93: **A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

É salutar analisar a ILEGALIDADE da decisão, haja vista que, embora a determinação legal por força do art. 41º da Lei 8.666/93 imponha a Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que O FORMALISMO NÃO É UMA FINALIDADE EM SI PRÓPRIA, MAS UM INSTRUMENTO REALIZADO NA BUSCA DO INTERESSE PÚBLICO, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a administração, sempre resguardando o RESPEITO A ISONOMIA entre os interessados.



SEGUIR ESTRITAMENTO O EDITAL NOS TERMOS DO ART. 41º DA LEI 8.666/93 E INABILITAR A RECORRENTE QUE ATENDEU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, FERE A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, FERE A ISONOMIA DO CERTAME E TORNA-SE UM FORMALISMO EXAGERADO, FERINDO O JULGAMENTO OBJETIVO NOS TERMOS DO ART. 45º DA LEI 8.666/93.

Assim entende e se posiciona o MP junto ao TCU sobre a matéria:

A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido, a fim de celebrar contrato, não implica no entanto, o dever de adotar formalismo desnecessário ou exagerados. (TORRES, RONNY CHARLES. LEIS LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS. 10ª EDIÇÃO REVISTA, AMPLIADA e ATUALIZADA. ED. JUSPODIVM; 2019. PÁG 618).

E mais adiante, conclui o doutrinador:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando a licitante com as consequências da sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a própria administração. (grifo nosso) Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve proferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha que abrir não de exigências previstas no Edital. (TORRES, RONNY CHARLES. LEIS LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS. 10ª EDIÇÃO REVISTA, AMPLIADA e ATUALIZADA. ED. JUSPODIVM; 2019. PÁG 619).

Ainda nessa mesma linha, o STJ tem se posicionado que o princípio da vinculação ao edital **NÃO É ABSOLUTO** e desse modo o objetivo principal da licitação na busca da proposta mais vantajosa é atingir o interesse público que não pode atingir e/ou alcançar esse fim, submetendo-se a exigências que impossibilitam a isonomia entre os participantes gerando um rigor exagerado. Deixamos aqui a ementa do Acórdão assentado pela Corte no julgamento do MS 5418/DF da relatoria do Ministro DEMÓCRITO REINALDO:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANÇE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.



Por todo o exposto, CONCLUÍMOS que de forma clara, ASSISTE RAZÃO A RECORRENTE em suas razões recursais, haja vista que, nos termos postos no estrito cumprimento da Lei 8.666/93, deve à municipalidade de ACOPIARA/CE por meio de sua zelosa Comissão Permanente de Licitação, HABILITAR a licitante, COENCO SANEAMENTO LTDA, sendo essa a medida mais acertada na busca da proposta mais vantajosa para atender os interesses da Administração Pública dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Todavia, os atos administrativos em regra têm como sua maior particularidade a busca constante pelo interesse público e a sujeição aos princípios basilares do Direito Público, quais sejam, o da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público, em se tratando de decisão fundada em conveniência e oportunidade, cuida-se de ato que se insere, inevitavelmente no âmbito do chamado poder discricionário da Administração e não do interesse público.

Assim, a discricionariedade administrativa (interesse público), no entanto, não significa arbitrariedade, ou mesmo poderes ilimitados, mas sim uma margem de liberdade para que sejam procedidas avaliações que só o administrador tem condições de fazer, de acordo, justamente, com a conveniência e oportunidade administrativas, de maneira a melhor atingir o interesse público sem que haja a prática de atos ilegais ou arbitrários como as exigências contidas no Edital.

A ARBITRARIEDADE TORNA ILEGAL O ATO, E DESSE MODO O INTERESSE PÚBLICO AO MESMO TEMPO EM QUE JUSTIFICA A ATUAÇÃO EXORBITANTE DA ADMINISTRAÇÃO, IMPÕE-LHE LIMITES, E NA HOPÓTESE DO PRESENTE CASO, PRETENDE O ÓRGÃO LICITANTE INABILITAR ILEGALMENTE A RECORRENTE POR ESSA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, O QUE TORNA O ATO ILEGAL.

A Administração, portanto, deve ter absoluta segurança de que a INABILITAÇÃO atende ao interesse público e impossibilitará a execução da obra em condições bem mais vantajosa para o erário. Curial notar que se trata de situação que exige a máxima segurança e transparência, uma vez que uma decisão defeituosa de desclassificação de uma LICITANTE QUE PODERIA APRESENTAR UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA que seus concorrentes, pode gerar efeitos maléficis para os cofres públicos, pode vir a qualificar-se como uma das hipóteses de anulação



pelos órgãos competente da licitação como um todo o que causaria sérios danos a população bem como pode até figurar como um ato de improbidade administrativa.

Conclui-se pelo exposto que, O ATO ADMINISTRATIVO é ilegal, ao passo em que requer a reconsideração para HABILITAR A COENCO SANEAMENTO LTDA NA FASE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS, POSSIBILITANDO SEU AVANÇO A FASE SEGUINTE DO CERTAME, como forma de melhor garantir a Supremacia do Interesse Público, a legalidade do ato bem como a segurança jurídica, evitando assim outras medidas administrativas e judiciais.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o ora exposto, a RECORRENTE, requer digno-se Vossa Excelência, conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe PROVIMENTO com a aplicação dos efeitos suspensivos e devolutivos, culminando assim com a reforma da decisão em apreço, declarando-se a recorrente **HABILITADA** para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais aqui expostas nos termos da Lei e requer-se que a Comissão Permanente de Licitação **reconsidere sua decisão equivocada e não sendo este o seu entendimento, faça subir o presente recurso, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109º, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

No caso de indeferimento, informa que não há alternativa senão enviar CÓPIA de todos os documentos do processo de licitação ao TCE e/ou TCU, MPE e/ou MPF além da CGU para apurar as irregularidades e possíveis responsáveis, além do pedido de suspensão do referido certame de forma judicial, para apuração das irregularidades na licitação referentes à desclassificação ilegal e imotivada da habilitação da COENCO SANEAMENTO LTDA;

Nesses termos,
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa (PB), 26 de Agosto de 2020.


GEORGE RAMALHO BARBOSA
COENCO SANEAMENTO LTDA
CNPJ: 34.356.435/0001-95